



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.986 - SP (2017/0078102-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825**
AGRAVADO : **MARLY LAULETA GRECCO**
ADVOGADOS : **MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892**
: **ODILON MARTINS NETO E OUTRO(S) - SP278264**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. **1.** REDUÇÃO DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao valor das *astreintes* demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.986 - SP (2017/0078102-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Bradesco Saúde S.A. contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 300):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. 1. REDUÇÃO DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a agravante alega que o valor da multa aplicada é desproporcional à obrigação que a agravada alega ter sido descumprida e que a manutenção da multa no patamar fixado permite, sem dúvidas, o enriquecimento sem causa da agravada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (CC, art. 884).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 321).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.986 - SP (2017/0078102-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, o Tribunal estadual, no que se refere à multa estipulada em caso de descumprimento de ordem judicial, deixou assente que (e-STJ, fls. 250-252):

Quanto à multa aplicada, conforme constou da sentença, a liminar foi deferida em 1º de setembro de 2014 (fls. 35/36 dos autos principais) para cumprimento em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitados a 30 dias, e a ré tomou conhecimento da decisão em 03 de setembro de 2014 (fls. 02/03 do apenso).

O juízo *a quo* ao sentenciar esclareceu que a autora nos autos da execução provisória informou que a liminar não foi cumprida e a ré por meio de exceção de pré-executividade informou que não houve o descumprimento, alegando que os esclarecimentos seriam prestados nos autos da ação principal. Todavia, nada discorreu acerca do assunto, e novamente não o fez em sede de apelo, a comprovar o cumprimento da liminar, apenas alega dificuldade na entrada do medicamento.

Em consulta ao SAJ, no incidente processual instaurado sob o n. 0041857-32.2014.8.26.0100, cumprimento provisória de decisão, após a manifestação da autora acerca do não cumprimento da liminar, a ré apresentou exceção de pré-executividade, então, o juiz determinou a manifestação da exequente, em 48 horas, sobre o cumprimento da liminar por parte da executada, em especial sobre os documentos juntados às fls. 186/187 dos autos principais, por meio do qual a ré informa à autora, por telegrama, que os medicamentos estavam liberados (fls. 13 do apenso).

Após, no apenso, o juízo de origem, diante das alegações ventiladas pela operadora de saúde quanto à burocracia no procedimento de importação do medicamento, determinou fosse oficiada a empresa Interfarma, e outras, para que informem o prazo de fornecimento do medicamento em questão.

Ou seja, a justificativa da apelante é a burocracia para a entrega do fornecimento, o que justificaria a sua demora.

Todavia, os telegramas enviados pela ré não comprovam o cumprimento da liminar pela ré, não houve prova, ônus que lhe incumbia, de que a demora deve-se a fato de terceiros, e que esta efetivamente tenha tomado todas as medidas que lhe competiam.

Conforme ressaltado na sentença, a apelante postergou os esclarecimentos a serem proferidos na execução provisória para os autos principais, porém, não se desincumbiu deste ônus.

Nos termos do parágrafo 6º, art. 461 do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias, tais como, a imposição de multa por tempo de atraso, dentre outras, e, no caso, até a data da prolação da sentença a liminar ainda não havia sido cumprida (fls. 182). Assim, acertadamente foi fixada a multa imposta no despacho liminar (fls. 35/36), tendo transcorrido mais de 30 dias entre a sua concessão.

“Sendo o descaso do devedor o único obstáculo ao cumprimento da determinação judicial para o qual havia a incidência de multa diária e considerando-se que ainda persiste o descumprimento da ordem, justifica-se a majoração do valor das astreintes” (STJ-3ª T., REsp 1.185-260, Min. Nancy Andrighi, j. 7.10.10, DJU 11.11.10).

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal quanto ao valor da multa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ASTREINTES. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 887.532/SP. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJE 10/4/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA DIÁRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 978.840/BA. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0078102-5

AgInt no
AREsp 1.081.986 /
SP

Números Origem: 10838321720148260100 20160000066356

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MARLY LAULETA GRECCO
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ODILON MARTINS NETO E OUTRO(S) - SP278264

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO : MARLY LAULETA GRECCO
ADVOGADOS : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892
ODILON MARTINS NETO E OUTRO(S) - SP278264

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.